



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE(A) OFICIAL E COMISSÃO
DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JANGADA - MT**

Ref.: Edital – Tomada de Preços nº 009/2023 - Menor Preço

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE
OBRA DE “CONSTRUÇÃO DE CALÇADA NO MUNICÍPIO DE JANGADA-
MT” TERMO DE CONVÊNIO Nº 2155-2021.**

JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF n.º 30.940.570/0001-22, estabelecida na Rua Laurindo Machado, S/Nº, Bairro Cidade Alta, CEP 78.480-000, Acorizal-MT, vem por intermédio de seu representante legal seu Proprietário o Sr. **Evanho Pereira Leal**, interpor

CONTRARRAZÕES

Ao **Recurso Administrativo** interposto por **RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**, já qualificada no referido processo licitatório, pelos seguintes fundamentos.

DAS PRELIMINARES DA TEMPESTIVIDADE

O prazo de interposição das contrarrrazões ao recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis, conforme disposição do § 3º do art. 109 da lei nº 8.666/93, a partir da data de intimação ou divulgação do recurso. Tendo sido aberto prazo (intimação) para contrarrrazões no dia 19.04.2024, o prazo se esgota no dia 26.04.2024, sendo portanto o presente instrumento, tempestivo.

DOS FATOS

A empresa recorrente se insurge contra decisão administrativa que consagrou a empresa recorrida **JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** como



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

vencedora do presente certame, sob a já exaustiva argumentação ultrapassada apontou irregularidades na proposta encaminhada pela empresa JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA, que vão em desencontro com a legislação de fundamento do Edital, bem como as próprias regras editalícias, tendo em vista que não foi apresentada a composição de custos da proposta apresentada.

Uma vez que a recorrente apenas busca desconsolidar o que trouxe o ato convocatório do certame, faz-se necessário desconstituir ambas as colocações aludidas. Pela complexidade do debate atinente à aplicabilidade da lei de modo a explanar sua inviabilidade técnica sobre os fatos aqui consubstanciados.

A recorrente ainda afirma que o coeficientes de consumos de insumos definidos nas Composição de Custos Unitários do SINAPI, bem como não apresentou QCI – quadro de composição de investimentos, de maneira oportunista e omissiva.

Superando a tentativa pífia de induzir esta comissão ao erro, também deve ser destacado o que reza o Edital da Tomada de Preços Nº 009/2023, em seu item 8, que trata da apresentação das propostas.

8 - APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS

8.1 – Deverá estar contido no envelope “PROPOSTA DE PREÇOS”, expedida em (01) uma via original, com os seguintes documentos:

8.2. - A Proposta de Preços, que compreende a descrição do material ou serviço ofertado pelo licitante, preço unitário e preço total, deverá ser compatível com as especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos, bem como atender as seguintes exigências:

8.2.1. Descrição do material ou serviço, observadas as mesmas especificações constantes da Planilha de Quantidades e Preços, deste Edital, de forma clara e específica, descrevendo detalhadamente as características do serviço ofertado, bem como preços unitários e totais detalhados em planilha, em **formato digital compatível com o Excel**, conforme modelo de composição de custos unitários fornecidos pela Prefeitura Municipal de Jangada-MT.

8.2.2. **O licitante não poderá cotar e colocar preços superiores aos estabelecidos nas composições da Prefeitura Municipal de Jangada (SINAPI)** referentes ao mês de referência do orçamento, sejam eles no preço dos insumos ou no valor total do serviço. Não serão permitidas alterações nas quantidades ou exclusões dos itens constantes das composições de custos unitários, sob pena de desclassificação.

8.2.3. Serão exigidas todas as composições de custos unitários. O licitante fica obrigado a seguir os parâmetros de composição da Prefeitura de Jangada-MT, conforme o presente edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

O principal artigo da norma geral de licitação referente à vinculação ao ato convocatório é o **art. 41 da Lei 8.666/93, cuja redação transcreve:**

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Dessa forma, considerando que estamos falando de uma cláusula prevista no Edital por oportuno, se faz necessário e em consonância com o princípio da legalidade que os licitantes e a Administração Pública Municipal guarde estrita observância as normas ali estabelecidas, vez que o Edital constitui lei para as partes envolvidas.

Dessa maneira é princípio que vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição. Conforme o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a **licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Conforme todo o exposto acima o edital preconizou a forma de apresentação da proposta de preços a qual foi estritamente observada pela empresa ao elaborar e apresentar a proposta para o certame, vejamos que este trouxe parâmetros para apresentação de proposta em seu item **8.2.3. Serão exigidas todas as composições de custos unitários. O licitante fica obrigado a seguir os parâmetros de composição da Prefeitura de Jangada-MT, conforme o presente edital.** Condição esta que foi perfeitamente atendida pela nossa empresa, que pautou pelo que reza o edital e seguiu o que este preconizou conforme demonstraremos a seguir:

Planilha de Preços:



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

 J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI RUA LAURINDO MACHADO - BAIRRO CIDADE ALTA S/Nº CEP:78.485-000 - ACORIZAL		P.M. Jangada Fls: 131B						
OBRA:	EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO	FONTE:	BOI SEM DESONERAÇÃO					
END:	PERÍMETRO URBANO	SINAPI 11/2023	22,23%					
PROP:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA							
PLANILHA ORÇAMENTARIA								
ITEM	CODIGO	FONTE	SERVIÇO	UND	QUANT	SISTEMA SEM DESONERADO		
						P. UNIT (S/BOI)	P. UNIT (C/BOI)	CUSTO
1.0			SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1	COMP 01	ORSE	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO - OBRA	M²	3,13	269,63	329,56	1.029,87
1.3		93208 SINAPI	EXECUÇÃO DE ALMOXARIFADO EM CANTEIRO DE OBRA EM CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, INCLUSO PRATELEIRAS. AF_02/2016	M2	12,00	639,61	781,79	9.381,48
1.4		93212 SINAPI	CHAPA DE MADEIRA COMPENSADA, NÃO INCLUSO MOBILIÁRIO. AF_02/2016	M2	24,00	725,88	887,24	21.293,76

Composição de Custo:

 J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI RUA LAURINDO MACHADO - BAIRRO CIDADE ALTA S/Nº CEP:78.485-000 - ACORIZAL							
OBRA:	EXECUÇÃO DE PASSEIO PÚBLICO	FONTE:	BOI SEM DESONERAÇÃO	22,23%			
END:	PERÍMETRO URBANO	SINAPI 11/2023					
PROP:	PREFEITURA MUNICIPAL DE JANGADA						
COMPOSIÇÃO DE CUSTO							
ITEM	CODIGO	FONTE	SERVIÇO	UND	QUANT	NÃO DESONERADO	
						P. UNIT (S/BOI)	CUSTO
1.0	COMP 01	00051/ORSE Março/2022-1	PLACA DE OBRA EM CHAPA DE AÇO GALVANIZADO, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO	M²	QUANT		
1.1		SINAPI	4417 BARRAFO NAO APARELHADO 12,5 X 7" CM, EM MACARANDUBA/MASSARANDUBA, ANGELIM, PEROBAROSA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	1,00	4,50	4,50
1.2		SINAPI	4481 PONTALETE 7,5 X 7,5" CM EM PINUS, MISTA OU EQUIVALENTE DA REGIAO - BRUTA	M	4,00	8,24	32,96

Desta forma qualquer outra o tipo de apresentação da proposta estaria contrariando o que preconizou o edital, resta claro que a empresa apresentou proposta em consonância com o edital e seus anexos, atendendo tudo aquilo exigido.

Nesse caso tanto o parecer da engenharia quanto a decisão da comissão foram assertivas ao declarar a empresa vencedora do certame, uma vez que está cumpriu o solicitado no edital do certame.



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Insta esclarecer que a planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível, requisito este que foi apresentado conforme solicitado em edital. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública.

Sobre o tema, o TCU julgou tema idêntico ao analisado neste recurso, onde o **Acórdão nº 1.811/2014**, julgou não ser motivo suficiente para desclassificação da proposta quando houver erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante, e a mesma puder ser ajustada sem a necessidade da majoração do preço ofertado, in verbis:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário – TCU)” (Grifos nossos).

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de uma argumentação pífia da recorrente, no caso em tela, **CONSTITUI UMA VERDADEIRA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA**, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, **AFASTANDO-SE UMA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA E ONERANDO OS COFRES PÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE**. Uma vez que a nossa proposta há uma diferença de aproximadamente **R\$ 16.090,04 (dezesseis mil noventa reais e quatro centavos)**, da 2ª classificada sendo está a recorrente, a desclassificação da nossa proposta além de **contrariar o ato convocatório** do certame estaria **onerando** os cofres públicos.

Marçal Justem Filho, in **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços como o cronograma possuem **caráter acessório**, subsidiário, **numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor**, conforme Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

Embora neste caso temos atendido os princípios do ato convocatório e não sendo o caso de correção de planilha é importante acrescentar que por sua vez, preconiza **o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93**, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada, contudo, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Mais uma vez o Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha desde que referida correção preserve o valor global da proposta. **Vejamos:**

Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

.....

No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir: 1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou 2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal: “DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17).

Corroborando, segundo o **princípio do formalismo moderado** considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO.”

E, ainda:

“Agravado de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial.

Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem.

Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da decisão interlocutória proferida no primeiro grau.

“Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)

“Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação”

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - **O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes.** - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravado de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

O TJ-RS, como sempre nos abrilhantando, proferiu a seguinte decisão:

TJ - RS - Agravo de Instrumento AI 70067057463 RS (TJ-RS)

Data de publicação: 01/03/2016

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. MELHOR PROPOSTA FINANCEIRA. MENOR PREÇO GLOBAL. EQUÍVOCO NO PERCENTUAL DO ISS INCIDENTE SOBRE O SERVIÇO LICITADO NA PLANILHA DE CUSTO. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. PERDA DO OBJETO.** Conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93). A Administração acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia,



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, **rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei.** Tal ocorre no caso dos autos, em que a Administração desclassificou a proposta de menor valor financeiro porque havia equívoco no valor do percentual da alíquota do imposto incidente sobre o serviço licitado. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Preliminar rejeitada. **Agravo provido. (Agravo de Instrumento Nº 70067057463, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 24/02/2016).**

Assim, a desclassificação da referida proposta, revela-se ilegal e abusivo, pois, ora autora, detêm de total capacidade de executar os serviços exigidos.

Neste prisma, deve ser considerada válida, pois, além de ter o melhor preço ofertado para a administração, atinge como um todo, o que foi solicitado no edital, garantindo assim a consecução do interesse público, sugerindo-se assim a manutenção **CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA** e da declaração de **VENCEDORA** do certame.

DO PEDIDO:

Por todo o exposto, requer:

- A) Que as Contrarrazões aqui apresentadas sejam conhecidas e providas de forma integral, com o consequente indeferimento do Recurso Administrativo interposto pela recorrente **RNV PRESTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI**, com base no contexto fático-probatório aqui ventilado;
- B) A subsistência da decisão desta comissão de licitações, no sentido de manter a empresa recorrida como vencedora do certame, em manutenção da higidez processual e do provimento pela **melhor e mais vantajosa proposta à ela pertencente**;
- C) Em caso de provimento ao recurso administrativo, requer em atendimento à Teoria dos Motivos Determinantes, que seja proferido ato decisório fundamentado, elencando os motivos que ensejam a legalidade, uma vez que os argumentos não se encontram dispostos no edital;
- D) Caso não sejam acolhidos os pedidos aqui elencados, informa o ajuizamento de ação judicial que garantirá observância do devido processo legal,



J L CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

contemplando os preceitos de competitividade, legalidade e demais atributos da licitação.

- E) Em caso de ser acolhido o recurso que seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).
- F) Que seja enviada uma cópia integral da licitação para o Ministério Público Estadual e ou Federal, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos

P. Deferimento

Acorizal-MT, 22 de Abril de 2024.

JL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº 30.940.570/0001-22